



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 10305/11**

*Constitucional. Administrativo. Prefeitura Municipal de Cuité. Exame da legalidade do Concurso Público para o provimento de cargos diversos. Apreciação dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes para fins de registro. Carência documental. Análise preliminar prejudicada. Assinação de prazo. Envio da documentação faltante. Concessão de registros.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC 03187/16**

#### **RELATÓRIO**

*Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Concurso Público realizado no exercício de 2011 pela Prefeitura Municipal de Cuité, bem como da apreciação dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, para fins de registro. O citado processo seletivo objetivou prover diversos cargos públicos<sup>1</sup>.*

*A Auditoria elaborou relatório inicial (fls. 1136/1152), no qual foram apontadas irregularidades referentes ao certame. Citada para apresentar as devidas justificativas (Ofício nº 5600/11, fl. 1153), a senhora Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Prefeita, deixou transcorrer o prazo processual sem se manifestar.*

*O Ministério Público de Contas interveio no feito por meio do Parecer 00944/12 (fls. 1156/1159), da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, onde foi proposta a assinação de prazo para a gestora providenciar a correção das falhas apontadas. Ato contínuo, o Órgão Fracionário atendeu a recomendação ministerial e, por meio da Resolução RC1 – TC – 0152/12 (fls. 1160/1162), fixou o interregno temporal em 60 dias.*

*A autoridade competente, após pleitear pedido de dilação de prazo para defesa (Documento TC nº 00158/13, fl. 1169) encaminhou suas contrarrazões, acompanhadas de documento de suporte (Documento TC nº 00982/13, fls. 1173/1901).*

*Após exame minucioso da documentação ofertada, a Equipe de Instrução elaborou novo relatório técnico (fls. 1903/1913), datado de 11/12/14, cuja conclusão foi pelo saneamento da maior parte das inconformidades apontadas anteriormente, razão que levou à recomendação de concessão dos registros de nomeação aos servidores constantes em lista anexa ao relatório de análise de defesa (fls. 1914/1921).*

*O entendimento inicial foi mantido no ponto que toca à seleção de Agentes de Combates a Endemias<sup>2</sup>. Segundo a Auditoria, a exigência feita aos candidatos de residir no local de atuação é restrição que não encontra amparo legal. Manifestou-se o Órgão de Inspeção pela recomendação ao atual gestor, para que não reincida em falha semelhante.*

*Por fim, a atenta Auditoria também identificou que a portaria nº 102/2012 (fl. 1642) integra indevidamente o presente processo. O ato, todavia, refere-se a nomeação do senhor Sivaldo Nunes dos Santos, candidato aprovado ao cargo de vigilante, mas em concurso público anterior ao ora analisado, devendo ser anexado ao Processo TC nº 08701/08.*

*Chamado novamente ao feito, o MPJTCE/PB elaborou o Parecer nº 00963/16, da pena do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, com as seguintes recomendações:*

- a) Regularidade do concurso público em apreço realizado pelo Município de Cuité.*
- b) Legalidade dos atos de nomeações, com a respectiva concessão de registro, de todos os candidatos indicados pelo órgão de instrução no anexo de fls. 1.914/1.921.*

<sup>1</sup> Conforme relatório inicial, as vagas foram previstas nas Leis Municipais 774/09, 793/09 e 810 a 815/10.

<sup>2</sup> O assunto constou nos itens 2.3 e 2.14 do relatório de análise de defesa. Embora o item 2.15 também tenha sido ultimado com a assertiva de persistência da irregularidade, seu conteúdo claramente aborda a correção da falha.

- c) *Desentranhamento do ato de fl. 1.642 e sua anexação ao Processo TC nº. 08701/08 visto que trata da portaria nº 102/2012 de nomeação do servidor Sivaldo Nunes dos Santos, na função de Vigilante, do concurso público realizado pelo Município de Cuité no ano de 2008, não sendo, portanto, objeto de análise deste processo.*
- d) *Recomendação à atual gestão Municipal de Cuité no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.*

*O Relator agendou o processo para a atual sessão, procedendo às intimações necessárias.*

### **VOTO DO RELATOR**

*A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.*

*O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.*

*Sobre este Instituto, leciona saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:*

*“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.”*

*O Processo em pauta não reclama maiores providências. Como deflui da instrução e do Parecer Ministerial, os atos de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Cuité, devem receber desta Corte de Contas os respectivos registros. As informações necessárias para a adoção de tal providência estão reportadas na lista anexa ao relatório de análise de defesa (fls. 1914/1921).*

*Não obstante a regularidade do concurso público e das nomeações dele decorrentes, cabe um esclarecimento em relação à exigência feita aos candidatos ao cargo de Agente de Combate a Endemias. O requisito de residência no mesmo local de atuação constou da Lei Municipal nº 811/2010, como obrigação imposta aos concorrentes às vagas de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.*

*Pontuou o Grupo de Instrução que tal imperativo, reclamado aos ACE, extrapolaria o conteúdo tanto da norma nacional de referência (Lei 11.350/06) quanto da Emenda Constitucional que a antecedeu (EC nº 51/06). Ainda que a imposição tenha claramente reduzido o universo de pretensos candidatos, a unidade organizadora do concurso respaldou-se em norma municipal de cuja validade ou eficácia não se suspeitava.*

*Não havendo quaisquer ações judiciais a mitigar os efeitos advindos das determinações da Lei Municipal nº 811/2010, e considerando o longo prazo decorrido desde a nomeação dos candidatos aprovados no concurso, cabe ao TCE/PB pugnar pela concessão dos registros, nos termos indicados pela Equipe de Instrução.*

*Por fim, no que concerne à recomendação de desentranhamento do ato de fl. 1.642 e sua anexação ao Processo TC nº. 08701/08, considero-a despicienda, haja vista que o ato administrativo já se encontra a ele integrado, conforme declaração da Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal, a ACP Luízi Moreira Gonçalves Pereira da Costa<sup>3</sup>. O Processo TC nº. 08701/08 ainda está pendente de julgamento.*

<sup>3</sup> Certidão da Primeira Câmara, inserida na folha 1642, comprova a correção da falha.

Com esteio nas constatações do Órgão Técnico desta Corte, que asseverou a legalidade do certame, voto pela concessão de registro aos atos de nomeação de pessoal relacionados às fls. 1914/1921, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE<sup>4</sup> e art. 6º da RN-TC-11/10<sup>5</sup>.

**ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10305/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, em conceder o registro aos atos de nomeação de pessoal relacionados às fls. 1914/1921, resultado da aprovação em concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Cuité.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

---

<sup>4</sup> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

<sup>5</sup> Art. 7º - As Câmaras do TCE decidirão: sobre o mérito dos Concursos Públicos ou Processos Seletivos, para fins de concessão ou não de registro dos atos de admissão de pessoal

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 10:15



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2016 às 11:39



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO